



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.005208/2005-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.785 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 02 de junho de 2020
Recorrente SALT POINT SUPER LANCHES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEDIDO DE INCLUSÃO NO SIMPLES FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO ADE. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O instrumento legal que inaugura o processo administrativo, em casos de exclusão de ofício do SIMPLES, é ato declaratório emitido pela autoridade fiscal, em que se assegura o contraditório e a ampla defesa, nos termos do §3º, do Art. 15, da Lei nº 9.317/96. Não é possível conhecer do Recurso Voluntário, quando não se constata a instauração da fase litigiosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 10-46.778, da 6ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Tratam os autos de Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado, em 12/04/2013, em razão do deferimento parcial de seu pedido de inclusão no Simples.

Em 12/07/2005 o interessado protocolizou um pedido de inclusão no Simples retroativo a 01/01/2000, e informa que vem desde esta data entregando suas declarações de imposto de renda como optante deste sistema de tributação, assim como recolhendo tais tributos no código 6106 e o faturamento da empresa é compatível com esta forma de tributação.

O Despacho Decisório Simples n.º 05/2013, de fls. 21/22 conclui que o sujeito passivo pode permanecer no Simples no período de 01/01/2000 a 31/12/2001, cuja situação já se encontra registrada nos sistemas eletrônicos da Receita Federal. Consta deste Despacho que a empresa já havia ingressado no Simples com efeitos a partir de 01/01/2000, tendo sido excluída de ofício, com efeitos a partir de 01/01/2002 por participação de um sócio com mais de 10% no capital de outra empresa, cuja receita bruta ultrapassou o limite legal (inciso IX do art. 9º da Lei n.º 9.317/1996).

Em 14/03/2013, via postal, o contribuinte é cientificado deste Despacho, conforme fls. 23 e, em 12/04/2013 apresenta sua defesa com os mesmos argumentos de seu pedido inicial, complementando com pedido de inclusão no Simples para o período que vai de 01/01/2006 a 31/10/2006.

É o relatório.”

A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª instância:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Data do fato gerador: 01/01/2002

PEDIDO DE INCLUSÃO RETROATIVA.

Deve ser indeferido o pedido de inclusão no Simples, se não formalizado de acordo com o estabelecido na Lei n.º 9.317/1996 e Instrução Normativa SRF n.º 355/2003.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“Compulsando os autos e consultando os sistemas informatizados da Receita Federal, verifico que o contribuinte constava como optante pelo Simples, tendo como data desta opção 01/01/2000. Através do Ato Declaratório Executivo Derat/SPO n.º 477270, cuja ciência deu-se por via postal em 26/08/2003, ele foi excluído desta sistemática de tributação, com efeitos a partir de 01/01/2002, em função do sócio Sr. Antonio José da Cruz, CPF 375.736.24891, participar com mais de 10% no capital de outras empresas, cuja receita bruta global ultrapassava o limite legal. As empresas envolvidas são: “Rodrigues Alves Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda – EPP”, CNPJ n.º 53.270.526/000158 e “London Point Super Lanches Ltda”, CNPJ n.º 02.168.315/000178.

Não consta dos autos que o interessado tenha contestado este ato de exclusão e, na manifestação apresentada em 12/04/2013 também não contradiz o alegado pela Receita Federal.

Uma vez excluída do Simples, se a empresa voltasse a reunir os requisitos para a opção, deveria, de acordo com a Lei n.º 9.317/1996, solicitar novamente sua inclusão. A Instrução Normativa SRF n.º 355/2003, vigente à época do pedido de inclusão ora analisado, e alterações posteriores, em seu artigo 16 trata da opção pelo Simples que deve ser formalizada mediante alteração cadastral efetivada até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário.

Esta solicitação deveria ser feita exclusivamente por meio da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica – FCPJ.

O pedido de inclusão no Simples a partir de 01/01/2006 extrapola o objeto deste processo, não cabendo sua análise.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/11/2013 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 52), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 29/11/2013 (e-Fl. 53 a 55).

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Do Exame de Admissibilidade do Recurso

Inicialmente, atesto que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, entretanto, não atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal.

Explico.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o presente processo originou-se de um pedido de inclusão (e-Fls. 03 a 05) no SIMPLES FEDERAL (Lei n.º 9.317), com efeitos retroativos a partir de 01.01.2000, protocolizado em 12.07.2005.

Entretanto, conforme consta do Despacho Decisório (e-Fls. 21 a 22), a contribuinte já era reconhecidamente optante pelo Simples, pelo período de 01.01.2000 a 31.12.2001, à vista do trecho a seguir:

“De acordo com os extratos anexos às fls. 13/16 do processo, constata-se que, para fatos ocorridos no período de 01/01/2000 a 31/12/2002, a interessada efetuou pagamentos mensais pelo Simples, bem assim, entregou as respectivas Declarações Simplificadas.

Entretanto, em pesquisa nos sistemas eletrônicos deste órgão Sistema de Vedações e Exclusões do Simples – SIVEX e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (fls.

17/19), verifica-se que a interessada ingressou no Simples, por meio do evento 301 na base CNPJ, com efeitos a partir de 01/01/2000, e foi excluída de ofício, com efeitos a partir de 01/01/2002, por meio do evento 311 – Exclusão Simples por participação do sócio com mais de 10% no capital de outra empresa, cuja receita bruta global ultrapassa o limite legal (inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.317/1996).

Sendo assim, conclui-se que a interessada pode permanecer no Simples, de que trata a Lei nº 9.317/1996, no período de 01/01/2000 a 31/12/2001, cuja situação já se encontra registrada nos sistemas eletrônicos deste órgão.”

E, que a Recorrente fora excluída de ofício, por meio de um ADE, com efeitos a partir de 01.01.2002, a seguir demonstrado no extrato da SIVEX (e.Fl. 17):

Consulta Operacional

Consulta por CNPJ

CNPJ: 71.796.502/0001-19
Nome Empresarial: SALT POINT SUPER LANCHES LTDA

Porte da Empresa:	EPP	Situação da Empresa:	Ativa
Natureza Jurídica:	206-2 - Sociedade Empresária Limitada	Data Constit/Abertura:	02/07/1993
Forma de opção:	FCPJ	Atividade Econômica:	5521-1/01
Situação da exclusão:	Excluída	Data efeito da exclusão:	01/01/2002
Número do ADE:	0477270	Data da opção:	01/01/2000

Situação excludente: **Sócio com mais de 10% e receita global acima limite legal - CPF: 375.736.248-91 - CNPJ02.168.315/0001-7853.270.526/0001-58**

Apresentou SRS: **Não** Data da ciência do ADE: **26/08/2003(A.R.)**

[Voltar](#) [Histórico](#)

Dessa forma, verifica-se que a controvérsia do presente processo administrativo tornou-se o mesmo objeto que motivou o ato declaratório de exclusão da empresa do SIMPLES que, conforme consta acima, a contribuinte tomou ciência em 26.08.2003.

Assim, cumpre relembrar o que dispõe o §3º, do Art. 15, da Lei nº 9.317/96:

“§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998)”

Examinando-se o dispositivo legal, acima transcrito, extrai-se que o instrumento legal que inaugura o processo administrativo, em casos de exclusão de ofício, é o ato declaratório emitido pela autoridade fiscal.

Caberia à contribuinte, portanto, ter realizado a impugnação do ADE, dentro do prazo legal, para poder instaurar o litígio no que se refere às razões que levaram à sua exclusão, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Desta feita, entendo não ser possível a instauração da fase litigiosa, por meio de mera petição incidental, e fora do processo administrativo em que se realizou a exclusão de ofício da empresa.

Nesse sentido, entendo aplicar-se aqui o racional do §2º, do Art. 56, Decreto n.º 7.574/11, que estabelece:

“Art. 56. **A impugnação**, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, **instaura a fase litigiosa do procedimento** (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

(...)

§ 2º **Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento**, não suspende a exigibilidade do crédito tributário **nem comporta julgamento de primeira instância**, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.”

Pelos argumentos expostos, considero que o Recurso Voluntário não deve ser conhecido.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

Fl. 6 do Acórdão n.º 1001-001.785 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13807.005208/2005-02